

LEI Nº 2.550/2016

Introduz modificações na Lei nº 991, de 02 de setembro de 1993, que cria a Guarda Municipal e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 009-2016 – Executivo:

Art. 1º Fica Criada, organizada e subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal e a Secretaria de Defesa Social do Município a **GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PERNAMBUCO**, Instituição de caráter civil, uniformizada e armada, conforme previsto na Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014 e Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, devidamente aparelhada, cabendo-lhe:

I – Proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II – Preservação da vida, redução do sofrimento humano e diminuição de Perdas;

III - Proteção e Fiscalização do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural;

IV–Patrulhamento preventivo;

V– Compromisso com a evolução social da comunidade;

VI – uso progressivo da força.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º É competência geral da Guarda Civil Municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 3º São competências específicas da Guarda Civil Municipal, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais;

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da **Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)**, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas, preventivas e de fiscalização em conformidade com Leis em vigor no país;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino do município, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito **nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal**, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO III

DA ADMISSÃO AO CARGO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 4º - A admissão no cargo de Guarda Civil Municipal far-se-á, unicamente, através de **Concurso Público**, na forma da legislação vigente, observado:

I - Formação de Nível Médio;

II - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - Nacionalidade brasileira;

IV - Gozo dos direitos políticos;

V - Quitação com as obrigações militares e eleitorais;

VI - Avaliação física e psicológica;

VII- Idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

VIII- Possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na categoria AB

§ 1º – O número de Guardas Municipais obedecerá aos limites mínimos e máximos explícitos na Lei 13.022/14 de 13 de agosto de 2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais.

§ 2º – Antes da entrada em exercício das funções o Guarda Civil Municipal deverá ser aprovado em CURSO DE FORMAÇÃO DE GUARDA

MUNICIPAL, de acordo com a grade curricular do SENASP, nos termos da Lei nº 13022/2014, a ser ministrado sob a responsabilidade do Município.

Art. 5º - Ao entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo estará sujeito a estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliações e desempenho do cargo, devendo ser observado os seguintes critérios :

- I – assiduidade;
- II – disciplina; e
- III – produtividade.

Art. 6º - A carreira de Guarda Civil Municipal é estruturada em níveis de igual natureza e crescente, de acordo com os seguintes Cargos:

- 01 – Comandante da Guarda Civil Municipal;
- 01 – Subcomandante da Guarda Civil Municipal;
- 03 – Inspetores para cada 30 Guardas Civil Municipal;
- 03 – sub Inspetores para cada 30 Guardas Civil Municipal;
- 300 – Guardas Civis Municipais.

Art. 7º - Revogam-se expressamente as disposições contrárias nas leis 991/1993 e 1.049/1994.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2016.

JOSÉ AFRÂNIO MARQUES DE MELO

Presidente

JOSÉ RONALDO PACA

Primeiro Secretário

JOSÉ BEZERRA DA COSTA

Segundo Secretário